



Leitura em Plenário
Na **34ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 04/10/2021

INDICAÇÃO Nº 1016/2021

Indica ao Poder Executivo a adoção de medidas a fim de adequar a legislação do Município para que este venha a se beneficiar da regulamentação do novo ICMS Ambiental, criado pela Lei Estadual 17.348/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a adoção de medidas a fim de adequar a legislação do Município para que este venha a se beneficiar da regulamentação do novo ICMS Ambiental, criado pela Lei Estadual 17.348/2021.

JUSTIFICATIVA:

A referida Lei pautar-se-á por quatro eixos: preservação da biodiversidade, restauração da biodiversidade, segurança hídrica e geração de energia e gestão de resíduos sólidos, critérios os quais nortearão a distribuição de recursos para todos os municípios do estado. Estimativas apontam para um montante de cerca de R\$ 5bi a serem repassados para os municípios nos próximos dez anos.

Conforme informa matéria recente do Jornal de Piracicaba, "segundo o governo, o Refloresta SP será realizado por meio de parceria entre a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e o Banco Desenvolve SP. O novo programa incentiva o aumento da cobertura de vegetação nativa no Estado com o plantio de florestas em sistemas agroflorestais e silvipastoris. O foco do projeto será especialmente em áreas que não são de restauração obrigatória e não se encontram ocupadas por atividades econômicas, como é o caso de pastagens de baixa capacidade agrícola", e, "para incentivar a adesão, o governo paulista vai oferecer linhas de crédito para plantios, implementar projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), além da destinação do valor relacionado ao novo ICMS Ambiental. Micro, pequenas e médias empresas podem obter crédito pelas linhas ESG

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(ambiental, social e de governança, na sigla em inglês) do Desenvolve SP, com taxas a partir de 0,53% ao mês acrescidas da Selic e prazo de pagamento de até dez anos. Para municípios, a instituição oferece as linhas ESG, Água Limpa e Desenvolve Municípios, com taxas a partir de zero e prazos de até dez anos para pagar”.

É de conhecimento público a urgência com que as pautas ambientais devem ser encaradas, com pensamento estratégico, eficaz, a curto, médio e longo prazo. A medida do Governo de São Paulo tem potencial absolutamente positivo; cabe ao município de São Roque preparar-se adequadamente, em tempo hábil, para que a nossa população e o nosso território possam tirar o melhor proveito da oportunidade.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 28
de setembro de 2021.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 28/09/2021 - 08:40 10497/2021/AO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

LEI Nº 17.348, DE 12 DE MARÇO DE 2021

(DOE 13-03-2021)

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir indicados do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I:

"I - 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;" (NR)

II - o inciso V:

"V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e dos reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano, e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;" (NR)

III - o inciso VI:

"VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;" (NR)

IV - o § 4º:

"§ 4º - Para os efeitos do inciso VI deste artigo, serão considerados como espaços territoriais especialmente protegidos aqueles enquadrados nas categorias integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e instituídos pelo Estado, utilizados com base nos seguintes critérios e pesos:

1. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área municipal total - ponderação 0,30;
2. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área total de espaços territoriais especialmente protegidos no Estado - ponderação 0,70." (NR)

V - o § 5º:

"§ 5º - Para os fins do item 2 do § 4º deste artigo, serão consideradas as tipologias de espaços territoriais especialmente protegidos, de acordo com os seguintes pesos:

1. Estação Ecológica - Peso 1,0 (um);
2. Reserva Biológica - Peso 1,0 (um);
3. Parque Estadual - Peso 0,9 (nove décimos);
4. Monumento Natural - Peso 0,5 (cinco décimos);
5. Refúgio de Vida Silvestre - Peso 0,5 (cinco décimos);
6. Área de Proteção Ambiental - Peso 0,1 (um décimo);
7. Área de Relevante Interesse Ecológico - Peso 0,1 (um décimo);
8. Floresta Estadual - Peso 0,2 (dois décimos);
9. Reserva de Desenvolvimento Sustentável - Peso 0,3 (três décimos);
10. Reserva Extrativista - Peso 0,3 (três décimos);
11. Reserva de Fauna - Peso 0,1 (um décimo);
12. Reserva Particular do Patrimônio Natural - Peso 0,1 (um décimo)." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

I - o inciso VIII:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"VIII – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Preservação Ambiental – APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;" (NR)

II - o inciso IX:

"IX – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos, observado o disposto no § 8º deste artigo." (NR)

III - o § 6º:

"§ 6º - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se cobertura vegetal nativa as formações florestais e campestres com ocorrência no território paulista, mapeadas pelo Inventário Florestal do Estado de São Paulo, apresentado anualmente no Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997." (NR)

IV - o § 7º:

"§ 7º - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo:

1. serão consideradas as seguintes tipologias de vegetação nativa:

- a) Floresta Ombrófila Densa (estágio médio e avançado);
- b) Floresta Ombrófila Mista (estágio médio e avançado);
- c) Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas;
- d) Floresta Estacional Semidecidual (estágio médio e avançado);
- e) Floresta Estacional Decidual;
- f) Formação Pioneira com Influência Fluvial;
- g) Formação Pioneira com Influência Fluviomarinha;
- h) Savana Arborizada;
- i) Savana Florestada;
- j) Savana Gramíneo-lenhosa;
- k) Refúgio Ecológico.

2. serão considerados os seguintes parâmetros técnicos para mapeamento da cobertura vegetal nativa:

- a) mapeamento realizado a partir de imagens orbitais, de resolução espacial de 0,5 metro;
- b) cálculo do perímetro e da área dos remanescentes de cobertura vegetal nativa mapeados utilizando a escala de visualização de 1:5.000, com a área mínima mapeada de 0,1 hectare (1.000 m²);
- c) avaliação da acurácia do mapeamento realizada com o índice Kappa mínimo de 0,80." (NR)

V - o § 8º:

"§ 8º - A aplicação do inciso IX deste artigo observará as seguintes disposições:

- 1. considera-se Plano de Gestão de Resíduos Sólidos o documento elaborado de acordo com o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e na Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, podendo ser de âmbito municipal ou intermunicipal;
- 2. os índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos serão ponderados considerando:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a) existência de coleta seletiva de resíduos sólidos, apurada pelo Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos Sólidos (IQG), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, atestada anualmente pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

b) participação do município em consórcio ou arranjo intermunicipal para gestão de resíduos sólidos, apurada pelo Índice de Qualidade de Gestão de Resíduos Sólidos (IQG), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, atestada anualmente pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

c) disposição final de resíduos sólidos encaminhada a aterro sanitário adequado, conforme disposto na legislação específica, distribuídos de acordo com normas operacionais orientadas para o impedimento de dano ou risco à saúde e à segurança públicas, minimizando impactos sobre o meio ambiente, aplicando-se ao cálculo da distribuição do recurso destinado aos municípios percentual específico a esta disposição, de até 30% (trinta por cento), baseado no Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (IQR), que compõe o Relatório de Qualidade Ambiental da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, apurada anualmente pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

d) população total do município." (NR)

VI - o § 9º:

"§ 9º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará os índices previstos nos incisos I a IX deste artigo até o dia 30 de junho de cada ano." (NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para cálculo do índice de participação dos Municípios a partir do ano-base subsequente ao de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para o exercício de 2022, o critério previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, modificado por esta lei, será de 75,5% (setenta e cinco por cento), e os critérios previstos nos incisos VIII e IX do referido artigo 1º do mesmo diploma, incluídos por esta lei, serão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) cada um.

Artigo 2º - Nenhum município terá, nos exercícios de 2022 e 2023, mais que 25% (vinte e cinco por cento) de ganho ou perda em relação à parcela do produto da arrecadação do ICMS auferida no exercício anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 2021

JOÃO DORIA

Marco Antônio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de março de 2021.